

**REVOGADO PELO DECRETO 13.501, DE 23/12/2008**

**\*Ver Decreto 13.500/2008**

**DECRETO Nº 12.190,**

DE 27 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com **sorvetes** e com **preparados para fabricação de sorvete em máquina**.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Protocolos ICMS 20/05, de 1º de julho de 2005 e 31/05, de 30 de setembro de 2005, celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de introduzir suas normas na legislação tributária,

**D E C R E T A**

Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com **sorvetes de qualquer espécie** e com **preparados para fabricação de sorvete em máquina**, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do **Amapá, Alagoas**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Amazonas**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Bahia**, este a partir de 1º de maio de 2007, **Distrito Federal**, este a partir de 1º de janeiro de 2006, **Espírito Santo, Mato Grosso**, este a partir de 1º de junho de 2008, **Mato Grosso do Sul**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima**, este a partir de 1º de setembro de 2008, **Rio Grande do Norte**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Santa Catarina, São Paulo, Sergipe**, este a partir de 1º de maio de 2006, e **Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Prots. ICMS 05/06, 08/07, 40/08 e 61/08)”

**\*Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do Amapá, Alagoas, este a partir de 1º de maio de 2006, Bahia, este a partir de 1º de maio de 2007, Distrito Federal, este a partir de 1º de janeiro de 2006, Espírito Santo, Mato Grosso, este a partir de 1º de junho de 2008, Mato Grosso do Sul, este a partir de 1º de maio de 2006, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Rio Grande do Norte, este a**

partir de 1º de maio de 2006, **Santa Catarina, São Paulo, Sergipe**, este a partir de 1º de maio de 2006, e **Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Prots. ICMS 05/06, 08/07 e 40/08) (NR)

\*Art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 12.

\*Art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 12.331, de 08 de agosto de 2006, art. 12.

\*Art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art 18

\*Art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 13.273, de 23 de setembro de 2008, art 12

Redação anterior com vigência até 23-06-08 (Decreto nº 13.117/08)

Art. 1º Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com **sorvetes de qualquer espécie** e com **preparados para fabricação de sorvete em máquina**, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados do **Amapá, Alagoas**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Bahia**, este a partir de 01 de maio de 2007, **Distrito Federal**, este a partir de 1º de janeiro de 2006, **Espírito Santo, Mato Grosso do Sul**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Rio Grande do Norte**, este a partir de 1º de maio de 2006, **Santa Catarina, São Paulo, Sergipe**, este a partir de 1º de maio de 2006, e **Tocantins**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista (Prots. ICMS 05/06 e 08/07 ) (NR)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos sorvetes de qualquer espécie, inclusive sanduíches de sorvetes, classificados na posição 2105.00 da NCM;

\*II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM. (Prot. ICMS 26/08)

\***Inciso II** com redação dada pelo Decreto nº 13.117, de 24 de junho de 2008, art 18

Redação anterior com vigência até 23-06-08 (Decreto nº 13.117/08)

II - aos preparados para fabricação de sorvete em máquina, classificados na posição 2106.90 da NCM.

§ 2º Quando a saída interestadual for realizada por estabelecimento atacadista, distribuidor do fabricante, o fisco deste Estado poderá credenciá-lo como sujeito passivo por substituição, na forma do art. 4º.

§ 3º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

§ 4º A condição de contribuinte substituto, poderá, também, ser atribuída a contribuintes deste Estado, mediante Regime Especial, que poderá ser concedido a requerimento do interessado, **Anexo I**, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 2º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente neste Estado, para as operações internas, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade

competente, ou sobre o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pela operação própria do fabricante ou importador.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do **caput**, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial, importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou frete até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, a seguinte parcela sobre o referido montante:

I - de 70% (setenta por cento) para os produtos indicados no inciso I do § 1º do art. 1º;

II - de 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos indicados no inciso II do § 1º do art. 1º.

Art. 3º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE.

Parágrafo único. Para os efeitos legais, considera-se crédito tributário deste Estado o imposto retido, bem como a respectiva atualização monetária e os acréscimos penais e moratórios.

Art. 4º Os contribuintes industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto conforme dispõe o art. 1º, deverão inscrever-se previamente no CAGEP, como contribuinte substituto, **Anexo II**, na forma do art. 34 do Regulamento do ICMS, aplicando-se, ao regime previsto neste Decreto, as demais disposições do Capítulo III do Título II do citado Regulamento.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que conterà, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 5º Aplicam-se às operações de que trata este decreto as disposições do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993.

Art. 6º Ficam convalidados os procedimentos adotados no período compreendido entre 1º de novembro de 2005 e a data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. A convalidação de que trata o **caput** não implica compensação ou restituição de importâncias já pagas, nem dispensa de imposto devido.

Art. 7º Fica revogado, a partir de 1º de maio de 2006, o Decreto nº 11.441, de 21 de julho de 2004.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 27 de abril de 2006.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**



**ANEXO II**  
**Art. 4º do Dec. nº /06**  
**REQUERIMENTO**  
**INSCRIÇÃO NO CAGEP COMO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO**  
**Protocolos ICMS nº 20/05**

<b>1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DISTRITO
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX (Nº)
CGC/MF (Nº)		INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)	
<b>2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)</b>			
<b>2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ ESTÁ INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DESTE ESTADO?</b>			
<input type="checkbox"/> SIM    Nº DA INSCRIÇÃO: _____ <input type="checkbox"/> NÃO			
2.2. _____			
<b>3. ATIVIDADE ECONÔMICA:</b>			
<input type="checkbox"/> INDUSTRIAL FABRICANTE <input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL  <input type="checkbox"/> OUTROS (ESPECIFICAR) <input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> FILIAL		<b>MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO</b> Protocolo ICMS 20/05.  <input type="checkbox"/> SORVETE DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE SANDUÍCHES DE SORVETES, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 2105.00 DA NCM.  <input type="checkbox"/> PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 2106.90 DA NCM.	
<b>4. REQUERIMENTO.</b>			
Senhor Secretário, O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedida, em Regime Especial, inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Piauí, como substituto, na forma do art. 4º, caput, do Decreto nº /06, e do art. 34 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560/89.			
Local e Data: _____, ____ de _____ de _____.			
_____ ASSINATURA DO REQUERENTE			